



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07787/08

Objeto: Licitação

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marlene Alves Sousa Luna

Advogado: Dr. Ebenezer Pernambucano do Limoeiro da Silva

Interessados: Erick Afonso de Moura e outros

Advogados: Dr. Alexei Ramos de Amorim e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – NOTA DE EMPENHO SUBSTITUTIVA DO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 06/2005. Regularidade formal do certame e do instrumento substitutivo do contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01229/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 087/2008, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a aquisição de veículo para a aludida autarquia de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o instrumento substitutivo do contrato.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07787/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 087/2008, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a aquisição de veículo para a aludida autarquia de ensino.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 64/66, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 012/2007, datada de 10 de abril de 2007; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 08 de outubro de 2008; e) a referida licitação foi homologada pela Reitora da UEPB, Dra. Marlene Alves Sousa Luna, em 14 de outubro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 71.980,00; e g) a licitante vencedora foi a empresa DÃO SILVEIRA MOTORS LTDA.

Em seguida, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência do contrato ou do documento que o substitua; b) carência da documentação relacionada à regularidade fiscal da empresa vencedora do certame; e c) aquisição do bem, R\$ 71.980,00, acima do valor de mercado, R\$ 57.783,00, considerando a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Após a redistribuição da matéria ao atual relator, diante da suspeição do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fl. 67, foram realizadas as devidas citações, fls. 68/78, 144/150 e 153/157.

O Pregoeiro, Sr. Erick Afonso de Moura, o membro da equipe de apoio, Sr. Leoberto de Alcântara Formiga, e a autoridade destacada como competente da licitação, Sra. Célia Regina Diniz, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a empresa DÃO SILVEIRA MOTORS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. João Silveira Guimarães Filho, e a Reitora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Dra. Marlene Alves Sousa Luna, apresentaram contestações.

A aludida sociedade alegou, resumidamente, fls. 81/103, que: a) o instrumento de contrato foi substituído pela nota de empenho, concorde disposto no art. 62, § 4º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) a documentação respeitante à regularidade fiscal estava de acordo com o estabelecido no art. 11 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005; c) o preço do veículo novo em 2008 sugerido pela GENERAL MOTORS DO BRASIL era de R\$ 71.205,00, com o adicional de R\$ 1.287,00 para a pintura perolizada; d) a tabela FIPE desconsidera algumas acréscimos no valor do automóvel (IPI, frete e acessórios opcionais); e e) o veículo MALIBU, lançado em 2010, possuía tecnologia, designe e adicionais mais avançados, razão pela qual o preço do VECTRA foi reduzido naquele ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07787/08

Já a Reitora da UEPB asseverou, em síntese, que: a) a nota de empenho substituiu o contrato, segundo previsto no art. 62, § 4º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos; b) os documentos comprobatórios da regularidade fiscal foram encartados ao feito; c) as pesquisas de preços acostadas demonstraram a contratação abaixo do previsto à época para a aquisição do veículo; e d) os valores da tabela FIPE são mais utilizados por seguradoras e não pelas concessionárias.

Em novel posicionamento, fls. 162/164, os inspetores da DILIC destacaram, como remanescente, apenas a mácula concernente ao preço homologado, R\$ 71.980,00, acima do valor de mercado, considerando a tabela da FIPE, R\$ 57.783,00, razão pela qual a autoridade responsável deveria devolver aos cofres da UEPB a importância de R\$ 14.197,00, devidamente corrigida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 167/169, asseverando, com base na pesquisa de preços anexada aos autos, fls. 113/115, a inexistência de pagamento excessivo, opinou, em suma, pela regularidade do certame licitatório em exame.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 10 de maio de 2012, conforme fls. 170/171, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07787/08

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, verifica-se que o preço homologado para aquisição de um veículo VECTRA pela Reitora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Dra. Marlene Alves Sousa Luna, R\$ 71.980,00, ficou abaixo do sugerido ao público no dia 24 de outubro de 2008 pela GENERAL MOTORS DO BRASIL, R\$ 72.492,00, concorde documentos encartados ao feito, fls. 97/98 e 112/115, motivo pelo qual a presente eiva não subsiste.

Assim, constata-se que o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 087/2008 e a NOTA DE EMPENHO SUBSTITUTIVA DO CONTRATO atenderam integralmente ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002).

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o instrumento substitutivo do contrato.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.